



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

TRIBUNAL PLENO

ATA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 8 DE FEVEREIRO DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Presente, ainda, o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Bel.^a Veroni Lopes Pereira.

Havendo quórum necessário, às 9h12, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

COMUNICAÇÕES – ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO

1. O Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva se manifestou nos seguintes termos: “Hoje é a nossa primeira sessão do ano. Fiquei a pensar em cada um dos senhores, nas muitas horas em que passamos juntos aqui neste Plenário, nas discussões republicanas e no aprendizado que elas possibilitaram a cada um de nós. Pensei no muito que já fizemos e no tanto que ainda há por ser feito e senti alegria no coração, alegria pelos resultados colhidos no ano que passou, em que o Tribunal de Contas novamente superou todas as metas e expectativas traçadas, quer pela Administração, quer pela Atricon, quer pela Corregedoria. Quero dizer que é muito bom estar novamente aqui com os senhores, essa é nossa vida e sou feliz por compartilhar deste tempo presente aqui com Vossas Excelências. Muito obrigado por isso e agradeço a Deus por essa oportunidade. Agradeço, porque juntos temos realizado um trabalho grandioso, não por vaidades pessoais, mas porque essa é a nossa obrigação, nosso compromisso constitucional e também pessoal com a geração presente e reflexamente com a geração que virá depois da nossa. Juntos podemos ir muito além e conto sempre com o bom ânimo, com a disposição e com a ajuda dos senhores. Assim foi e assim será, esse é o nosso desejo, é nossa pretensão. Acredito na força do nosso trabalho e tenho fé nos propósitos supremos, nos propósitos da nossa Constituição e do nosso coração. A fé nos anima, alimenta e nos impulsiona a continuar, guardemos, pois, em nosso coração a fé para reconhecer e agradecer os bons momentos, especialmente para não perdemos as esperanças e a firmeza dos propósitos quando os dias estiverem cinzentos. Fé em Deus, fé na nossa Constituição e nos sentimentos mais sublimes que nos impulsionam a trabalhar em prol de uma sociedade melhor. Fé e certeza de que o Tribunal de Contas, no presente exercício, continuará atuando firme na proteção do erário e na boa e regular aplicação dos recursos públicos. Certeza de como se fez na área pedagógica em que a Escola Superior de Contas capacitou mais de 13 mil pessoas no Estado, entre jurisdicionados, funcionários públicos, gestores, servidores e membros desta Corte. Fé e certeza na parceria do Tribunal de Contas com o Ministério Público de Contas, sabendo que sempre

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria - Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
dp.spj@tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

teremos um Parquet firme, atuante, que supere obstáculos e desafios para cumprir o seu mister, no combate à corrupção, ao desperdício dos recursos públicos e na atuação processual. Que Deus nos abençoe, meus companheiros de jornada, e nos conceda porção necessária para os dias que seguirão. Assim declaro aberto o ano jurisdicional do Tribunal de Contas para o exercício de 2018.

2. O Conselheiro Presidente parabenizou o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra pela conclusão do Doutorado, bem como conselheiros-substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva e os servidores Carlos Renato Dolfini, Jenaldo Alves de Araújo, José Fernando Domiciano, Junior Douglas Florintino, Luciene Bernado Santos Kochmanski, Raimundo dos Santos Marinho, Santa Spagnol e Gustavo Pereira Lanis, todos recém-formados mestres em Ciências Contábeis pela Fundação Instituto Capixaba de Pesquisas em Contabilidade, Economia e Finanças (Fucape).

3. O Conselheiro Presidente submeteu à deliberação do Plenário Parecer n. 0007/2018-CG que tratam da alteração das férias do Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, do período aquisitivo 2018.2, que ficam remarcadas para 25.1 a 3.2 e 4.6 a 13.6.2018, com parecer da Corregedoria pelo deferimento. O Plenário deferiu à unanimidade.

4. Comunicou que estará em fruição de folga compensatória por ter trabalhado durante o recesso 2017/2018, nos dias 19 a 23.2.2018, 26.2 a 2.3.2018 e 5 a 8.3.2018. Durante a sua ausência será substituído regimentalmente pelo Vice-Presidente da Corte, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n.	00579/14
Apensos:	04860/12
Responsáveis:	Andrea Maria Rezende - CPF n. 755.608.446-91, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Rui Vieira de Sousa - CPF n. 218.566.484-00, Zetrsoft Ltda. - CNPJ n. 03.881.239/0001-06, Ronaldo César Vieira Araújo - CPF n. 455.773.749-87
Assunto:	Fiscalização de Atos e Contratos - Acórdão n. 03/2012-Pleno item IV, alínea “f”, Proc. 1227/2011
Jurisdicionado:	Secretaria de Estado de Administração
Advogados:	José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593
Procurador:	Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
Suspeito:	Conselheiro Benedito Antônio Alves
Relator:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO:	Considerar ilegal, com efeito <i>ex nunc</i> , o ato atinente à contratação direta por 6 (seis) meses da empresa ZETRASOFT Ltda, CNPJ n. 455.773749-87, pelo Governo do Estado de Rondônia, cujo objeto foi a cessão de uso, a título gratuito, do sistema e-Consig, para administração de margem financeira consignável em folha de pagamento dos Servidores Públicos de Rondônia,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

ante a ausência de procedimento público, isonômico e transparente, que obstaculizou uma maior participação de empresas aptas a executarem os referidos serviços, com violação aos princípios da impessoalidade, moralidade, proposta mais vantajosa e isonomia entabulados no 3º da Lei Federal n. 8.666/1993 c/c caput, do art. 37 da Constituição Federal Lei Federal de 1988; sem aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis em virtude da não-demonstração de prejuízo à Administração Pública Estadual, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**Pronunciamento
Ministerial:**

O Procurador-Geral Substituto do MPC, **Adilson Moreira de Medeiros** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O MPC opinou no sentido da ilegalidade, sem pronúncia de nulidade dessa contratação direta e sem a aplicação de sanção aos gestores, tendo em vista que o contrato foi extinto desde 2012, tendo havido, ainda que tardiamente, o cumprimento das determinações constantes do Acórdão n. 3/2012, item IV, alínea "a". Esta Procuradoria-Geral ratifica o parecer da eminente Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, fazendo apenas uma ponderação. Como se trata de contrato, que inclusive já teve seus efeitos extintos, na linha da jurisprudência do Tribunal de Contas o mais adequado seria considerar ilegal com efeitos *ex nunc*. Com essa observação, o Ministério Público de Contas opina pela pronúncia da ilegalidade da contratação direta da empresa, no entanto com efeitos *ex nunc*, na mesma linha do que defendido pela Procuradora Érika Patrícia, sem a imposição de sanção aos responsáveis.”

Observações:

Em face do pedido de sustentação oral do Procurador do Estado Glauber Luciano Costa Gahyva, representando o Governador do Estado, Confúcio Aires Moura, foi feita inversão de pauta.

O Procurador do Estado Glauber Luciano Costa Gahyva fez sustentação oral nos seguintes termos: “(...) Entendemos não ter havido nenhum tipo de conduta ilegal por parte da Administração Pública Estadual, entendemos que muito embora o Parquet opine pela não responsabilização pecuniária nos autos, entendemos pela desnecessidade de declaração dessa ilegalidade, porque ilegalidade não há. Outro ponto é que em relação à responsabilidade do Governador do Estado, que ao analisar a manifestação do MPC entendemos que o parquet não se desincumbiu de apontar mesmo que de forma suscita qual tenha sido a conduta do Governador teria sido realizada nessa contratação que pudesse gerar algum tipo de responsabilização a ele como Chefe do Poder Executivo, a única participação que teve nesse caso específico foi a nomeação de comissão especial de consignação para que se buscasse uma alternativa viável ao Estado sem nenhum tipo de ônus financeiro, o que de fato se concretizou. Entendemos que dentro da linha de desdobramento de responsabilização ele não deveria sequer figurar no polo passivo desse apuratório, pois entendemos que não existe justa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

causa, elementos mínimos apontados nos autos que poderiam dar suporte à responsabilização, em especial essa questão retirar do polo passivo, tem maior relevo se houver eventualmente uma declaração de nulidade do ato por parte desta Corte de Contas, obviamente se não houver a declaração de nulidade, ela perde maior importância, porque mesmo que não haja responsabilização pecuniária dos apontados, uma declaração de nulidade aponta no sentido de que a Corte de Contas não puniu com pena pecuniária, mas reconheceu que essas autoridades praticaram um ato ilegal no exercício de suas funções constitucionais no Estado. São essas as considerações trazidas, agradeço a atenção.”

O Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva** proferiu voto no sentido de acompanhar o Relator, observando à não aplicação de sanção ao Governador.

O Conselheiro **Valdivino Crispim de Souza** se manifestou dizendo que o chamamento aceito pelo artigo 26 da Lei 8666 há que pegar também a precificação de mercado, ainda que fosse pelo artigo 25, combinado com o 26, ele traz uma carga de preço de mercado, o chamamento não é uma modalidade de licitação, é uma inviabilidade dela, mas tem que ter preço de mercado dizendo quem vai dar mais, portanto há competição sim, acompanhando o Relator.

O Conselheiro **Paulo Curi Neto** se manifestou explicitando sua fundamentação, até um função da preocupação que revelou o procurador, no que toca aos desdobramentos futuros que se pode ter na orientação da Administração é de que neste caso diria que é ilegalidade com efeito *ex nunc*, decorre da ausência de um procedimento prévio, denominado chamamento público, para fazer essa seleção, até para oferecer mais publicidade para atrair quem sabe outras empresas que pudesse se interessar por esse tipo de fornecimento gracioso para administração.

2 - Processo n.

03916/13

Responsáveis:

César Cassol - CPF n. 107.345.972-15, Sebastiao Dias Ferraz - CPF n. 377.065.867-15, Eliane Aparecida Adão Basílio - CPF n. 598.634.552-53, Fabíola Ribeiro - CPF n. 876.699.432-20, Marlene Aparecida Coviaque da Silva - CPF n. 307.673.182-34, Ivonete Alves Chalegra - CPF n. 933.193.558-72, Cleusa Mendes de Souza - CPF n. 277.029.362-15

Assunto:

Inspeção Especial - apurar possíveis irregularidades na área da saúde

Jurisdicionado:

Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator:

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO:

Considerar ilegais os atos de gestão objeto de fiscalização nestes autos; aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

- 3 - Processo n. 02874/14**
Interessado: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Zona da Mata - SINSEZMAT
Responsáveis: Vera Lúcia Dalla Costa - CPF n. 351.638.872-20, Obadias Braz Odorico - CPF n. 288.101.202-72
Assunto: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: Conhecer da Denúncia e julgá-la procedente; aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
- 4 - Processo-e n. 04682/15**
Apeços: 01593/16
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Maria Aparecida Corrêa - CPF n. 242.261.142-72, Williames Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49, Armando Bernardo da Silva - CPF n. 157.857.728-41
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Seringueiras
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: Declarar que foi apurada transgressão à norma legal/regulamentar pelos Senhores Armando Bernardo da Silva, Maria Aparecida Corrêa e Williames Pimentel de Oliveira; excluir a responsabilidade e deixar de aplicar multa à Senhora Maria Aparecida Corrêa, servidora cedida, e ao Senhor Armando Bernardo da Silva, Prefeito de Seringueiras, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
- 5 - Processo-e n. 02197/15**
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Elielton Carvalho - CPF n. 809.308.242-53, Obadias Braz Odorico - CPF n. 288.101.202-72
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: Declarar que foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, de responsabilidade do Prefeito Obadias Braz Odorico, por efetuar repasse ao Poder Legislativo acima do limite permitido constitucionalmente; aplicar multa aos responsáveis, com recomendações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
- 6 - Processo n. 03786/13**
Interessado: Atalibio José Pégorini - CPF n. 070.093.641-68
Responsável: Atalibio José Pégorini - CPF n. 070.093.641-68



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - item IV Decisão n. 174/2012-Pleno
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: Declarar que foram constatadas transgressões à norma legal e regulamentar por parte do então Prefeito Atalábio José Pegorini, decorrentes de atos de gestão praticados no exercício 2012 na Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, consistentes no não envio do relatório de gestão fiscal do 3º quadrimestre no prazo estabelecido pela IN n. 18/2006 e na não redução do montante total com despesa de pessoal; deixar de aplicar multa aos responsável, com recomendação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

7 - Processo-e n. 03094/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Maria Rilsolene Braga de Oliveira - CPF n. 570.095.204-10, Marcos Aurélio Marques Flores - CPF n. 198.198.112-87
Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: Considerar atendida de forma parcial a determinação constante do item I da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TCE nº 0230/2017, pela Senhora Maria Rilsolene Braga de Oliveira, Secretária Municipal de Educação do Município de Alto Alegre dos Parecis, consistente na apresentação do Plano de Ação referente as metas 1 e 3 do PNE (Plano Municipal de Educação); referendar a determinação constante do item I da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TCE nº 0230/2017, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

8 - Processo-e n. 00986/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Eduardo Luciano Sartori - CPF n. 327.211.598-60, Oldeir Ferreira dos Santos - CPF n. 190.999.082-53, João Pereira da Silva - CPF n. 191.204.946-53, Fabiano Antônio Antonietti - CPF n. 870.956.961-87, Ronaldi Rodrigues de Oliveira - CPF n. 469.598.582-91
Assunto: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (Exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Buritis
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: Considerar que os atos de gestão praticados com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado se encontram em conformidade com os atos exigidos pela Legislação na Tutela da Gestão Eficiente da Administração Pública, ressalvadas as não conformidades abaixo elencadas, apuradas na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Auditoria de Gestão, realizada no âmbito do Instituto de Previdência do Município de Buritis, relativamente ao exercício de 2016, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

- 9 - Processo n. 04800/17** (Processo de origem n. 03332/08)
Interessado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - CNPJ n. 34.481.804/0001-71
Recorrente: Manoel Carlos Neri Silva
Assunto: Embargos de Declaração - Processo n. 3332/08/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Miacon Roberto Romano de Souza - OAB n. 1059-E, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: Conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
- 10 - Processo n. 03952/12**
Responsável: Osvaldo Sousa - CPF n. 190.797.962-04
Assunto: Representação – apuração de supostas irregularidades quanto à aprovação de leis municipais, que dispõem sobre a doação de área pública a título definitivo para o Senhor Rogério Cristiano Ferneda - Projeto de Lei n. 539/11
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Candeias do Jamari
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: Multar em R\$1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais) o Senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera, na qualidade de Prefeito do Município de Candeias do Jamari, em razão de não ter cumprido a determinação constante Despacho nº 0220/2017/GCFCS no sentido de comprovar o cumprimento da determinação imposta no item II do Acórdão nº 67/2013 – Pleno; nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
- 11 - Processo n. 04012/14**
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Responsáveis: Paulo Nóbrega de Almeida - CPF n. 180.447.601-30, Cláudio Roberto Marcondes Ferreira - CPF n. 547.269.999-15
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - apuração de supostas irregularidades quanto à contratação de caminhão para carregar maquinários da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé no ano de 2007.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
Advogados: Carlos Fernando Dias - OAB n. 6192, Robson Magno Clodoaldo Casula - OAB n. 1404
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: Julgar regular com ressalvas a Tomada de Conta Especial, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

- 12 - Processo n. 01637/14**
Responsáveis: Vanderlei Alves Moreira - CPF n. 090.690.202-97, Sidnei Sotele - CPF n. 619.105.702-49, Esfinge Obras e Serviços Ltda - CNPJ n. 03.412.797/0001-22, Neuri Carlos Persch - CPF n. 325.451.772-53, Cleide Moura dos Santos Novais - CPF n. 830.917.189-72, Elias Eliseu Persh Eirelli - Epp - CNPJ n. 09.354.064/0001-65
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: Considerar ilegal a licitação, na modalidade Tomada de Preços, sob o nº 04/2014; aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
- 13 - Processo-e n. 02435/16**
Responsável: Nilson Akira Suganuma - CPF n. 160.574.302-04
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: Considerar descumprida a Decisão Monocrática nº 200/13, por não ter sido concluída a Tomada de Contas Especial sobre o repasse de verbas à Associação de Pais e Professores da Escola Pedro Américo, a ser realizada pela Prefeitura Municipal de Vale do Anari, apesar do ex-prefeito, o Senhor Nilson Akira Suganuma, ter sido reiteradamente advertido por este Tribunal; aplicar multa ao responsável, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
- 14 - Processo-e n. 03536/16**
Interessado: Valmir Passito Xavier - CPF n. 349.031.192-20
Responsável: Sheila Flávia Anselmo Mosso - CPF n. 296.679.598-05
Assunto: Representação sobre possível irregularidade na nomeação do Procurador-Geral do Município
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: Conhecer da Representação e considerá-la improcedente, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
- 15 - Processo n. 03095/13**
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Osvaldino Nunes Fagundes - CPF n. 485.489.879-87, Marcelo dos Santos - CPF n. 586.749.852-20, José Marcio Londe Raposo - CPF n. 573.487.748-49
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - possível ilegalidade na doação de imóvel urbano ao Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Ariquemes - SITIMAR
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Advogados: Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476, Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral - OAB n. 7633, Nilton Edgard Mattos Marena - OAB/RO 361-B, Wagner Ferreira Dias - OAB/RO nº 7037, Evanete Revay - OAB n. 1061, Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias - OAB n. 1147

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Declarar formalmente legal o ato de doação, com encargo, levada a efeito pelo Município de Ariquemes-RO, por intermédio da Lei Municipal n. 1.676/2011, do imóvel público localizado no Lote 02-B, Quadra 06, Setor Institucional para o Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Ariquemes (SITMAR), por maioria, nos termos do voto do Revisor, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, acompanhado pelos Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, vencido o Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Conselheiro PAULO CURI NETO.

Observação: Conselheiro **Paulo Curi Neto** se manifestou nos seguintes termos: “Vou manter meu voto acompanhando o relator, a despeito do voto do Conselheiro Wilber Coimbra está extremamente bem fundamentado. Minha posição se deve ao fato de que acho até possível eventualmente oferecer algum apoio lastreado em recurso público a sindicato ou qualquer particular, desde que aja uma demonstração inequívoca de finalidade pública, que não vislumbro neste caso. Por isso mantenho o meu voto, acompanhando o nobre relator.”

16 - Processo-e n. 00041/18

Interessados: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Governo do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95, Ministério Público do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO

Responsáveis: Wagner Garcia de Freitas - CPF n. 321.408.271-04, José Carlos da Silveira - CPF n. 338.303.633-20

Assunto: Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos, referente ao mês de janeiro de 2018, tendo como base a arrecadação do mês de Dezembro/2017.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Referendar, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da IN n. 48/2016/TCE-RO, a Decisão Monocrática n. 016/2018/GCWCS (ID n. 557077), cujo Dispositivo foi lavrado nos seguintes termos: “I – DETERMINAR, com efeito imediato, ao Chefe do Poder Executivo, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

realize o repasse financeiro aos Poderes e Órgãos Autônomos, do duodécimo do mês de janeiro de 2018,” nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

- 17 - Processo n. 00131/14**
Responsáveis: Alan Kuelson Queiroz Feder - CPF n. 478.585.402-20, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Jurandir Rodrigues de Oliveira - CPF n. 219.984.422-68
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - -
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho
Advogados: Maicon Roberto Romano de Souza - OAB n. 1059-E. , Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: Considerar prejudicada a análise de legalidade da norma de incorporação da gratificação prevista nos §§ 9º a 13º do artigo 39 da Lei Complementar n. 258/2006, incluídos pela Lei Complementar n. 453/2012 do Município de Porto Velho, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
- 18 - Processo-e n. 05183/17**
Responsáveis: Edcarlos dos Santos - CPF n. 749.469.192-87
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Candeias do Jamari
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: Considerar que a Resolução Legislativa n. 097/2016, que fixou os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO, para a legislatura 2017/2020, encontra-se consentânea com a legislação de regência, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
- 19 - Processo-e n. 01378/15**
Apenso: 01894/14, 00524/14, 00510/14, 01931/14
Responsável: Rowilson Teixeira - CPF n. 189.355.916-53
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2014.
Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: Julgar regulares as Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade, à época, de seu Presidente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Rowilson Teixeira, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
- 20 - Processo n. 03005/17** (Processo de origem: 01125/08)
Recorrente: Sid Orleans Cruz - CPF n. 568.704.504-04
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC nº 01125/08/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto, afastar as preliminares aventadas e, no mérito negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

21 - Processo n. 03000/17 (Processo de origem n. 01125/08)

Recorrente: Eronildo Gomes dos Santos - CPF n. 204.463.062-15

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC nº 01125/08. APL-TC 00308/17 - 1ª Câmara.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeito: Procurador Adilson Moreira de Medeiros

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto, afastar as preliminares aventadas e, no mérito negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

22 - Processo n. 03001/17 (Processo de origem n. 01125/08)

Recorrentes: José Garcia Peres - CPF n. 103.053.352-00, Peres Construções & Comercio Ltda-ME - CNPJ n. 01.022.713/0001-19

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 01125/08/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeito: Procurador Adilson Moreira de Medeiros

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto, afastar a preliminares aventada e, no mérito negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

23 - Processo-e n. 02361/17

Responsáveis: Eduardo Bertolletti Siviero - CPF n. 684.997.522-68, Erinan Silveira de Oliveira Burei - CPF n. 624.945.462-49, Fábio Pereira de Jesus - CPF n. 698.077.442-53

Assunto: Representação cumulada com pedido de suspensão liminar do Pregão Eletrônico n. 18/2017, realizado pelo Município de Primavera de Rondônia

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

24 - Processo-e n. 01010/17

Responsáveis: Jair Miotto Júnior - CPF n. 852.987.002-68, Juliano Sousa Guedes - CPF n. 591.811.502-10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Assunto: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (Exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Monte Negro

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Considerar cumprido o objeto da Auditoria de Conformidade, porquanto os dados foram utilizados para subsidiar a emissão do Parecer Prévio das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como o julgamento das Contas Anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Monte Negro, referentes ao exercício de 2016, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

25 - Processo n. 02990/14

Interessado: Valter Siqueira de Almeida - CPF n. 023.874.206-75

Responsáveis: Maria Aparecida Torquato Simon - CPF n. 486.251.242-91

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Relatório final de CPI - Apuração de irregularidades no transporte escolar do Município de Gov. Jorge Teixeira - Ref. Exercício 2014

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Extinguir os autos, sem análise de mérito, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

PROCESSOS ADIADOS

1 - Processo-e n. 00326/16 (Processo de origem n. 01877/15)

Recorrente: César Cassol - CPF n. 107.345.972-15

Assunto: Processo n. 01877/15/TCE/RO, Acórdão n. 203/2015-Pleno

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Advogados: Felipe Roberto Pestana – OAB/GO n. 39097, Indyanara Muller de Oliveira - OAB n. 6653, Alessandro de Brito Cunha - OAB n. OAB/GO 32.559, André Henrique Torres Soares de Melo - OAB n. 5.037, Thiago da Silva Viana - OAB n. 6227, Mariana Pinheiro Chaves de Souza - OAB n. OAB/GO 32.647

Suspeito: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Observação: Presidência com o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

2 - Processo n. 00212/14 (Pedido de Vista em 14/12/2017)

Responsáveis: Josélia Ferreira da Silva - CPF n. 265.668.264-91, Ivani Ferreira Lins - CPF n. 312.260.942-87, Luís Domingos Silva - CPF n. 220.744.302-72, Edna de Vasconcelos Lima - CPF n. 161.846.101-04, Maria Izabel Porto da Silva - CPF n. 096.330.492-53, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, João Pedro Rodrigues dos Santos - CPF n. 499.371.112-34, José Abrantes Alves de Aquino - CPF n. 095.906.922-49, Benedita do Nascimento Pereira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

- CPF n. 203.165.002-59, Fernanda Rocha Rodrigues - CPF n. 701.317.242-15, Luciano Matos Jucá - CPF n. 203.996.852-00, Marcio Luiz da Costa - CPF n. 389.009.202-00, Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82, Jefferson de Souza - CPF n. 420.696.102-68, José Aparecido Veiga - CPF n. 115.414.072-53, Júnior César Vieira Mesquita - CPF n. 689.175.112-87, Emerson Silva Castro - CPF n. 348.502.362-00, Maickey Martins Cardoso - CPF n. 419.854.192-20

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 171/2014 - 2ª Câmara, de 21.5.2014 - Pregão Eletr. n. 138/2011 - Seleção de empresa habilitada ao preparo e fornecimento de alimentação para o Restaurante Popular

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Raimundo Façanha Ferreira - OAB n. 1806, Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior - OAB n. 29760, Gilber Rocha Mercês - OAB n. 5797, Cristiano Polla Soares - OAB n. 5113, Gabriel de Moraes Correia Tomasete - OAB n. 2641, Gustavo Nóbrega da Silva - OAB n. 5235, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Uílian Honorato Tressmann - OAB n. 6805, Antônio Rabelo Pinheiro - OAB n. 659, Carlos Frederico Meira Borre - OAB n. 3010, Orlando Leal Freire - OAB n. 5117, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Jefferson de Souza - OAB n. 1139, Samara Albuquerque Cardoso - OAB n. 5720, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193, Liduina Mendes - OAB n. 4298, Johnny Deniz Climaco - OAB n. 6496

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Revisor: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Observação: O Conselheiro Revisor Paulo Curi Neto apresentou voto.

3 - Processo n. **00091/13**

Apensos: 02702/14

Interessados: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho/RO/EMDUR – CNPJ n. 04.763.223/0001-61 e Município de Porto Velho, representado pela sua Procuradoria-Geral ou pelo Prefeito

Responsáveis: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Klebson Luiz Lavor e Silva - CPF n. 348.826.262-68, Cricélia Froes Simões - CPF n. 711.386.509-78, Jaílson Viana de Almeida - CPF n. 438.072.162-00, Ana Cristina Cordeiro da Silva - CPF n. 312.231.332-49, Jefferson de Souza - CPF n. 420.696.102-68, José Lopes de Castro - CPF n. 659.617.577-49

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 199/2014 - 2ª Câmara, de 11.6.2014 - averiguar a legalidade e a legitimidade de atos praticados na EMDUR, referente ao repasse e Prestação de Contas de recursos via Convênio 086/PGM-2011

Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Advogados: Marcelo Lessa Pereira - OAB n. 1501, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Nilton Barreto Lino de Moraes - OAB n. 3974, Jaime Pedrosa dos Santos Neto - OAB n. 4315, Andiara Afonso Figueira - OAB n. 3143, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

4 - Processo n. 00094/13
Apenso: 02707/14
Interessados: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho/RO/EMDUR – CNPJ n. 04.763.223/0001-61 e Município de Porto Velho, representado pela sua Procuradoria-Geral ou pelo Prefeito
Responsáveis: Miriam Saldaña Peres - CPF n. 152.033.362-53, Maria do Rosário de Sousa Guimarães - CPF n. 078.315.363-53, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Cricelia Froes Simões - CPF n. 711.386.509-78, Mario Sérgio Leiras Teixeira - CPF n. 645.741.052-91
Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 191/2014 - 2ª Câmara, de 11.6.2014 - averiguar a legalidade e a legitimidade de atos praticados na EMDUR, quando do repasse e Prestação de Contas de recursos via Convênio 125/PGM-2011
Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Advogados: Márcio Melo Nogueira – OAB/RO 2827, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Andiara Afonso Figueira - OAB n. 3143, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 00560/14
Interessado: Francisco das Chagas Barroso - CPF n. 216.510.862-49
Responsáveis: Gilvan Ramos de Almeida - CPF n. 139.461.102-15, Wagner Garcia de Freitas - CPF n. 321.408.271-04, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87
Assunto: Denúncia - supostas irregularidades em crédito presumido e redução da base de cálculo de ICMS
Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia
Procuradores: Brunno Correa Borges - CPF n. 733.326.151-49, Daniel Leite Ribeiro - CPF n. 013.212.215-41, Juraci Jorge da Silva - CPF n. 085.334.312-87
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Observação: Retirado a pedido do Relator.

2 - Processo n. 01614/17 (Processo de origem n. 03082/09)
Recorrente: José de Abreu Bianco - CPF n. 136.097.269-20
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC n. 3082/09-TCE/RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Revisor: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Observação: Retirado a pedido do Relator.

Nada mais havendo, às 11h49, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, de 8 de fevereiro 2018.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE
Matrícula 299